



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023493-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ANTÔNIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16045

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023493-98.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: ANTÔNIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário do autor, relativos a empréstimo consignado. Inconformismo da requerente.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 300, do CPC.

Verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em razão da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade das dívidas questionadas. Transações questionadas pelo autor que diferem daquelas rotineiramente efetuadas em sua conta.

O ônus da prova da regularidade do negócio jurídico é do requerido, o que deverá ser cumprido com a instauração do contraditório.

Perigo de dano. Comprometimento de renda com caráter alimentar.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na ação declaratória processada sob o nº 1016328-74.2024.8.26.0348, contra decisão proferida a fls. 77/78, pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Mauá, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário relativos a empréstimos contraídos em nome do autor.

O autor, ora agravante, requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão. Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

O recurso é tempestivo e isento de preparo diante da gratuidade concedida a fls. 77/78.

A contraminuta foi juntada a fls. 71/72.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Em sede de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do autor e o perigo de dano.

No caso em tela, o recorrente pretende a suspensão dos descontos efetuados, pelo banco réu, em seu benefício previdenciário, relativos a contratos de empréstimos consignados que alega não ter contratado.

A incidência dos descontos, na verdade, remanesce discutível, pois o agravante afirma que os valores cobrados não foram expressamente autorizados e que foi vítima de fraude bancária.

Em sede de juízo sumário, o agravante demonstrou a probabilidade do direito, uma vez que os extratos juntados nos autos indicam que as operações impugnadas pelo agravante fogem do seu padrão dos gastos (fls. 31/35 dos autos de origem). Tais transações, em análise preliminar, são indícios de que o requerente pode ter sido vítima de golpe bancário.

No mais, é certo que não é possível exigir que o agravante produza prova negativa sobre as contratações impugnadas, competindo ao agravado apresentar prova documental comprovando a legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.

O perigo do dano é evidente, pois o verba na qual incidem os abatimentos ostenta natureza alimentar e, em juízo sumário, com os elementos oferecidos para apreciação, aparentemente existe fraude, que deve ser investigada no processo de conhecimento.

Vale lembrar que a tutela de urgência pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, tratando-se de medida reversível.

E, não se vislumbra, neste caso, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também autoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Pedido de suspensão dos descontos junto ao benefício previdenciário da autora. Acolhimento. Concessão da tutela recursal somente nesse sentido. Hipótese em que, ao menos nesse momento processual, não se pode descartar a alegação da não contratação do empréstimo. Prova negativa de difícil alcance à requerente. Ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Pedido para depósito nos autos do valor emprestado, bem como a devolução das quantias descontadas pelo banco. Descabimento. Necessidade de instauração do contraditório. Recurso provido em parte. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2206997-83.2020.8.26.0000; Relator Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/01/2021)

Por fim, cabe observar que apenas em caso de descumprimento da ordem poderá ser aplicada a penalidade de multa, em valor e periodicidade a serem arbitrados pelo Juízo *a quo*.

Feitas essas considerações, presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dá-se provimento ao recurso a fim de cessar, provisoriamente, os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, decorrentes dos empréstimos discutidos nestes autos.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator